

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 67/2023 de 31 de julho de 2023

A Resolução do Conselho do Governo n.º 59/2021, de 23 de março, autorizou o departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural a conceder apoios financeiros nos domínios da agricultura e pecuária, nomeadamente com vista à promoção da autossuficiência alimentar animal, à redução do uso de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos, à promoção da diversidade biológica dos recursos genéticos vegetais e animais, à conservação do solo e da água, à redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da fixação de carbono e define os termos gerais da respetiva atribuição.

Considerando que ao abrigo da aludida Resolução foi publicada a Portaria n.º 109/2021, de 13 de outubro, que procede à regulamentação do regime dos apoios a conceder à aquisição de sementes de leguminosas destinadas ao melhoramento das pastagens para alimentação animal, no âmbito da prossecução dos objetivos de promoção da autossuficiência alimentar animal, à redução do uso de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos, à promoção da diversidade biológica dos recursos genéticos vegetais e animais, à conservação do solo e da água, à redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da fixação de carbono;

Considerando a importância do regime de apoios em apreço para a existência de pastagens biodiversas, e para a promoção da autossuficiência alimentar animal, com inegáveis proveitos económicos, sociais e ambientais para o sector e para a região;

Considerando que o desígnio de promoção da excelência de produtos básicos, como o leite e a carne açorianos, está relacionado com a aquisição de sementes de leguminosas destinadas ao melhoramento das pastagens, para a alimentação animal;

Considerando a necessidade de salvaguardar a atribuição de apoios neste âmbito relativamente ao presente ano, e anos subsequentes;

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto no ponto 9 da Resolução do Conselho do Governo n.º 59 /2021, de 23 de março de 2021, manda o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 109/2021, de 13 de outubro, que procede à regulamentação do regime dos apoios a conceder à aquisição de sementes de leguminosas destinadas ao melhoramento das pastagens para alimentação animal, no âmbito da prossecução dos objetivos de promoção da autossuficiência alimentar animal, à redução do uso de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos, à promoção da diversidade biológica dos recursos genéticos vegetais e animais, à conservação do solo e da água, à redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da fixação de carbono.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 109/2021, de 13 de outubro

São alterados os artigos 5.º e 13.º da Portaria n.º 109/2021, de 13 de outubro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os períodos de candidaturas relativamente aos anos subsequentes, bem como a respetiva dotação orçamental, serão definidos mediante despachos do membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 13.º

[...]

1 - O limite financeiro dos apoios a conceder ao abrigo da presente portaria é de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) para o ano de 2021, sendo que a dotação orçamental para os anos subsequentes será definida nos despachos a que se refere o número 4.º do artigo 5.º da presente portaria.

2 - [...]

Artigo 3.º

Republicação

A Portaria n.º 109/2021, de 13 de outubro, e respetivo anexo, é republicada com as alterações agora introduzidas, no anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 27 de julho de 2023.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO

[a que se refere o artigo 3.º]

Republicação da Portaria n.º 109/2021, de 13 de outubro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação do regime dos apoios a conceder à aquisição de sementes de leguminosas destinadas ao melhoramento das pastagens para alimentação animal, no âmbito da prossecução dos objetivos de promoção da autossuficiência alimentar animal, à redução do uso de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos, à promoção da diversidade biológica dos recursos genéticos vegetais e animais, à conservação do solo e da água, à redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da fixação de carbono.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores, em nome individual ou coletivo, que tenham adquirido sementes de leguminosas certificadas, destinadas ao melhoramento das pastagens para alimentação animal, que satisfaçam as condições referidas nos pontos 6 e 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 59/2021, de 23 de março de 2021, doravante designada por Resolução.

Artigo 3.º

Sementes elegíveis

Considera-se elegível ao apoio previsto na presente portaria a aquisição de sementes de leguminosas pratenses anuais/auto-ressementeira e perenes, puras ou em mistura com outras espécies pratenses, até uma densidade máxima de sementeira de 12 kg/ha.

Artigo 4.º

Apoio financeiro

1 - O apoio financeiro a conceder aos beneficiários no âmbito do presente regime será de 50% do custo de aquisição.

2 - O apoio financeiro previsto no número anterior do presente artigo será majorado em 10% se a aquisição se destinar à produção em modo biológico ou no caso de o beneficiário ser detentor do Estatuto de Agricultura Familiar.

3 - As majorações previstas no número 2 do presente artigo não são cumuláveis.

4 - No caso de a aquisição da semente ser no âmbito de uma mistura de sementes, o cálculo do apoio será proporcional à quantidade de leguminosas na mistura.

5 - Se o valor total de apoio financeiro a conceder ao abrigo da presente portaria exceder a dotação orçamental disponível, aplicar-se-á um rateio proporcional aos respetivos valores apurados para cada beneficiário.

6 - Ficam excluídas do rateio os beneficiários que produzam em modo de produção biológico ou que sejam detentores do Estatuto da Agricultura Familiar.

7 - Estão excluídos da atribuição do apoio financeiro previsto na presente portaria os agricultores cujo apuramento do cálculo do apoio seja inferior a € 25,00 (vinte e cinco euros), exceto se os mesmos se enquadrarem numa das situações previstas no número anterior do presente artigo.

Artigo 5.º

Apresentação das candidaturas

1 - De forma a beneficiarem do regime de apoio previsto no presente diploma os agricultores deverão submeter o formulário de candidatura, e documentação exigida, através do Portal GEST-PDR ou, em alternativa, dirigir-se a um Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha.

2 - O formulário de candidatura referido no número anterior do presente artigo deverá ser instruído com a(s) fatura(s) comprovativas da aquisição das sementes abrangidas pelo presente regime de apoio, da(s) qual(uais) tem de constar necessariamente a identificação do candidato.

3 - No decurso do ano de 2021 as candidaturas aos apoios previstos na presente portaria poderão ser apresentadas até 31 de dezembro de 2021.

4 – Os períodos de candidaturas relativamente aos anos subsequentes, bem como a respetiva dotação orçamental, serão definidos mediante despachos do membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 6.º

Análise das candidaturas

1 - As candidaturas são objeto de análise e parecer pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de entrega da candidatura.

2 - Podem ser solicitados aos candidatos elementos ou documentos adicionais considerados relevantes para a análise e emissão de parecer sobre a candidatura apresentada.

3 - As candidaturas são selecionadas para decisão em função dos resultados da análise do cumprimento das seguintes condições:

- a) Os proponentes reúnem as condições de acesso previstas no ponto 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 59/2021, de 23 de março;
- b) As candidaturas foram apresentadas em formulário próprio, acompanhado dos documentos nele exigidos;
- c) Os elementos ou documentos adicionais considerados relevantes para a análise e emissão de parecer sobre a candidatura apresentada foram entregues pelo proponente no prazo estabelecido pelo serviço competente.

4 - A não entrega dos elementos ou documentos mencionados no número anterior do presente artigo dentro do prazo estabelecido para o efeito, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelo serviço competente, bem como o não preenchimento dos critérios de elegibilidade fixados nos termos da Resolução n.º 59/2021, de 23 de março, determinam a exclusão da candidatura.

Artigo 7.º

Proposta de decisão

1 - O parecer mencionado no n.º 1 do artigo anterior do presente artigo deverá conter uma proposta de decisão sobre as candidaturas analisadas.

2 - A validação das propostas de decisão compete ao diretor regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 8.º

Decisão

1 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

2 - A decisão final é comunicada, por escrito, aos interessados.

3 - Caso o interessado não concorde com a decisão final, poderá consultar o processo junto da direção regional com competência em matéria de agricultura ou no Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha, e solicitar a sua reapreciação.

Artigo 9.º

Formalização e pagamento dos apoios

1 - Os apoios a conceder no âmbito da presente portaria serão objeto de despacho do membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

2 - A formalização dos apoios é feita através de contratos-programa, conforme minuta em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a celebrar com os beneficiários, os quais definirão os termos da aplicação dos apoios, nomeadamente as obrigações específicas a que estes ficam vinculados.

3 - O pagamento dos apoios será efetuado pela direção regional com competência em matéria de agricultura mediante a entrega de fatura de compra e documento comprovativo de pagamento referentes ao ano civil da candidatura.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações gerais dos beneficiários dos apoios, nomeadamente a aplicação dos bens adquiridos estritamente aos fins a que se destinam, os contratos-programa definirão especificamente as obrigações decorrentes da atribuição de apoios ao abrigo da presente portaria.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização das obrigações dos beneficiários será efetuada através de vistorias a realizar a um universo mínimo de 5% dos mesmos pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, junto das explorações agrícolas, que elaborarão os respetivos relatórios a remeter à direção regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 - O incumprimento das obrigações aceites pelos beneficiários implica a restituição dos apoios concedidos, acrescidos de juros de mora à taxa legal em vigor.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que o incumprimento resulte de casos de força maior ou outras circunstâncias não imputáveis ao beneficiário, devidamente comprovadas e confirmadas pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha.

Artigo 13.º

Financiamento e dotação orçamental

1 - O limite financeiro dos apoios a conceder ao abrigo da presente portaria é de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) para o ano de 2021, sendo que a dotação orçamental para os anos subsequentes será definida nos despachos a que se refere o número 4.º do artigo 5.º da presente portaria.

2 - A despesa referida no número anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 6, Projeto 6.2., Classificação Económica 08.08.02 do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021, pelo que no decurso do ano de 2021 serão elegíveis ao apoio previsto na presente portaria as aquisições efetuadas desde a referido início de produção de efeitos.

Anexo

(a que se refere o número 2 do artigo 9.º)

Minuta de contrato-programa

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 59/2021, de 23 de março de 2021, que autoriza o departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural a conceder apoios financeiros nos domínios da agricultura e pecuária, nomeadamente com vista à promoção da autossuficiência alimentar animal, à redução do uso de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos, à promoção da diversidade biológica dos recursos genéticos vegetais e animais, à conservação do solo e da água, à redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da fixação de carbono e define os termos gerais da respetiva atribuição;

Considerando que a regulamentação específica de cada um dos regimes de apoio a implementar ao abrigo da referida resolução é adotada por portaria do membro do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural;

Considerando que, nos termos do ponto 10 da resolução acima referida, os apoios a conceder são objeto de contrato-programa com o beneficiário;

Assim,

Entre:

- A primeira outorgante, REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, através da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, neste ato representada por _____, na qualidade de Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, conforme poderes que lhes foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º 59/2021, de 23 de março de 2021;

E,

- O segundo outorgante, _____, com o contribuinte fiscal n.º _____, com residência em _____, na freguesia de _____, concelho de _____,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição do apoio financeiro da RAA relativo à aquisição de sementes de leguminosas destinadas ao melhoramento das pastagens para alimentação animal, no âmbito da prossecução dos objetivos de promoção da autossuficiência alimentar animal, à redução do uso de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos, à promoção da diversidade biológica dos recursos genéticos vegetais e animais, à conservação do solo e da água, à redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da fixação de carbono.

Cláusula 2.^a

Obrigações da primeira outorgante

Em cumprimento do disposto na cláusula anterior, a RAA, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se, mediante transferência bancária, a proceder ao pagamento da comparticipação financeira objeto do presente contrato-programa.

Cláusula 3.^a

Obrigações da segunda outorgante

Em cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, o segundo outorgante nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Realizar o projeto / ação nos moldes constantes da candidatura aprovada;
- b) Garantir o financiamento do projeto / ação na parte não comparticipada pela RAA;

c) Permitir o acompanhamento do projeto / ação por parte da RAA, facultando todas as informações;

d) A fim de facilitar o acompanhamento do projeto / ação os documentos comprovativos de despesa devem ser arquivados em processo próprio.

Cláusula 4.^a

Comparticipação financeira

1 - A RAA está obrigada a transferir para o segundo outorgante o montante de _____ € (_____), no âmbito deste contrato-programa, destinado a assegurar pelo segundo outorgante a prossecução do objeto definido na cláusula 1.^a.

2 - O pagamento do apoio financeiro é feito mediante despacho do membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

3 – O apoio financeiro previsto nos números anteriores é suportado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural, tendo cabimento no cabimento no Capítulo 50, Programa 6, Projeto 6.2., Classificação Económica 08.08.02 do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Compromisso n.º _____).

4 - Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transita como dívida.

Cláusula 5.^a

Fiscalização

A fiscalização das obrigações do segundo outorgante poderá ser efetuada através de vistorias a realizar pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, junto das explorações agrícolas, que elaborarão os respetivos relatórios a remeter à direção regional com competência em matéria de agricultura.

Cláusula 6.^a

Deveres especiais de informação

A _____ obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 7.^a

Modificações subjetivas do contrato-programa

O segundo outorgante não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 8.^a

Início e cessação de vigência

- 1 - O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2 - Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a ___ de _____ de 202_.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato-programa

- 1 - O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato-programa por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.
- 2 - A resolução aludida no número anterior deve ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 3 - A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa são objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 11.^a

Foro competente

Os litígios emergentes do contrato-programa são dirimidos por intermédio de arbitragem, por árbitro único, a funcionar em Ponta Delgada e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

**

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse do segundo outorgante.

O presente contrato-programa é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

_____, ____ de _____ de 2021

Pela Região Autónoma dos Açores,

O segundo outorgante,
